



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 180, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 .

Altera a Lei Complementar nº 160, de 28 de março de 2019, que dispõe sobre normas e critérios para a legalização de obras construídas irregularmente, mediante o pagamento da "Mais-Valia", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 8º da Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá estipular a conversão da Mais-Valia em bens de consumo ou equipamentos de interesse público, ou na realização de obras que tenham vinculação com a política municipal de:

- I - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - criação de espaços públicos de lazer e área verde;
- IV - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico."

Art. 2º Fica alterado o art. 9º da Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 9º Havendo interesse na conversão da Mais-Valia, as partes celebrarão Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - qualificação completa das partes compromissadas;
- II - fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - descrição das obrigações assumidas;
- IV - prazo e modo para cumprimento das obrigações;
- V - forma de fiscalização;
- VI - sanções em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º As notas fiscais dos serviços, equipamentos de interesse público ou dos bens de consumo deverão ser anexadas aos autos do processo administrativo e atestado o seu recebimento por 2 (dois) servidores.

§ 2º Deverá ser encaminhado ao Setor de Patrimônio e/ou Almoxarifado do Município, para fins de controle e contabilização, uma cópia do Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta, cópia dos documentos de identificação do requerente e cópia da nota fiscal com atesto de 2 (dois) servidores."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 10 à Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 10. O valor da Mais-Valia poderá ser reduzido em até 20% (vinte por cento), caso haja interesse na celebração do Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta."

Art. 4º Fica acrescentado o art. 11 à Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 11. A proposta para celebração do Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta poderá ser feita de ofício ou a pedido da parte interessada e deverá ser subscrita pela Secretaria responsável.

Parágrafo único. A celebração do Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta dependerá de prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município."

Art. 5º Fica acrescentado o art. 12 à Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta norma poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Executivo ou por Resolução baixada pelo gestor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Complementar nº **160**, de 28 de março de 2019.

Art. 7º Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 19 de novembro de 2021 .

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

= Prefeito =

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/12/2021